



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**N.º 1.423-A, DE 2004**  
**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 453/2004**  
**Aviso nº 886/2004 – C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia, celebrado em Brasília, em 19 de janeiro de 2004; tendo pareceres das Comissões: de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA); de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. RUBEM SANTIAGO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ROBERTO FREIRE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia, celebrado em Brasília, em 19 de janeiro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

**Deputado CARLOS MELLERES**  
**Presidente**

**INSERIR TEXTO DA MENSAGEM**

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I - RELATÓRIO

No uso de suas prerrogativas constitucionais, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia, celebrado em Brasília, em 19 de janeiro de 2004.

Composto de um instrumento principal e um anexo, o presente compromisso internacional objetiva incentivar, desenvolver e facilitar as atividades de cooperação nas áreas de interesse comum relativas ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Segundo o texto pactuado, as ações de cooperação serão implementadas com base no benefício mútuo, no acesso recíproco às atividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico realizadas pelas partes, no intercâmbio de informações, e na adequada proteção dos direitos de propriedade intelectual.

A cooperação avençada abrangerá todos os setores de mútuo interesse, em particular as seguintes áreas:

- 1) biotecnologia;
- 2) tecnologias da informação e das comunicações;
- 3) bioinformática;
- 4) espaço;
- 5) microtecnologias e nanotecnologias;
- 6) investigação de materiais;
- 7) tecnologias limpas;
- 8) gestão e uso sustentável dos recursos ambientais;
- 9) biossegurança;
- 10) saúde e medicina;
- 11) aeronáutica;

12) metrologia, normalização e avaliação de conformidade;

13) ciências humanas.

Nos termos do item 2, do art. V, as atividades de cooperação podem assumir a forma de projetos conjuntos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, de visitas e intercâmbio de cientistas, de organização de seminários, conferências e *workshops* científicos, de intercâmbio e uso conjunto de equipamentos e materiais, bem como o intercâmbio de informações sobre políticas no domínio da ciência e tecnologia.

A coordenação e o encaminhamento das atividades de cooperação caberão aos Serviços da Comissão das Comunidades Europeias e ao Ministério das Relações Exteriores brasileiro, denominados, pelo Acordo, “Agentes Coordenadores”.

O financiamento das atividades cooperação estão sujeitas à disponibilidade dos fundos adequados, às leis, regulamentos, políticas e programas aplicáveis das Partes, sendo que os custos incorridos pelos participantes dessas ações, em princípio, não justificarão a transferência de fundos de uma Parte para a outra.

Os equipamentos e materiais envolvidos ou utilizados nas atividades de cooperação, desenvolvidas sob o pálio do presente Compromisso Internacional, gozarão de isenções fiscais e aduaneiras, de acordo com as respectivas normas internas. As Partes se comprometem, ainda, a facilitar a entrada, a estada e a saída de seu território das pessoas, materiais, dados e equipamentos utilizados nas atividades desenvolvidas ao abrigo do Acordo.

Em conformidade com o art. XII, o tratado entrará em vigor na data em que as Partes se notificarem, por escrito, do cumprimento das respectivas formalidades internas. Importante destacar que eventuais alterações promovidas no corpo do Acordo somente entrarão em vigor após o cumprimento das normas internas.

O Instrumento tem validade inicial de 5 (cinco) anos, que poderá ser renovada, a critério das Partes, no penúltimo ano de cada período de renovação subsequente. A denúncia unilateral poderá ser feita em qualquer momento, mediante notificação escrita com seis meses de antecedência, por via diplomática.

As questões relativas à propriedade intelectual estão disciplinadas, de modo minucioso, no Anexo do Acordo. Nessa seção, em resumo,

as Partes se comprometem a assegurar a adequada e efetiva proteção da propriedade intelectual gerada sob a égide do compromisso internacional, concordando em informar-se, reciprocamente, de quaisquer invenções ou trabalhos produzidos que possam gerar direitos de propriedade intelectual.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, ora analisado, conforme a Exposição de Motivos que o acompanha, representa “um dos mais importantes e promissores acordos de cooperação bilateral jamais assinados pelo Brasil com parceiro de cooperação internacional”. Além disso, incorpora as posições e preocupações defendidas pelo Brasil, consagrando, no rol das atividades de cooperação, áreas comuns à política brasileira e comunitária do setor.

Os objetivos do Acordo são desde logo revelados na parte preambular, onde os Contratantes declaram o propósito de estabelecer uma base formal para a cooperação em matéria de investigação científica e tecnológica, bem assim ampliar e reforçar a aplicação dos resultados dessa cooperação, em benefício mútuo, nos planos social e econômico.

Além da cooperação na área acadêmica, o texto pactuado tem por escopo o reforço da competitividade industrial das Partes (art. IV, *caput*). Nesse contexto, cumpre observar que o instrumento se alinha à política externa brasileira para o setor, orientada, segundo o Ministério das Relações Exteriores, por duas vertentes, a saber: “1) a das áreas de ponta, indutoras de transformação tecnológica, como informática (inclusive telemática e automação), biotecnologia, novos materiais, tecnologia espacial e engenharia de precisão; e 2) a melhoria de tecnologias com impacto social direto, como educação, saúde pública, saneamento básico, desenvolvimento urbano e regional, segurança civil, alimentos, nutrição, meio ambiente, energia e transportes.”<sup>1</sup>

A integração pesquisa-indústria, como regra, repercute na esfera econômica, o que justifica o zelo dos Contratantes com a disciplina dos direitos de propriedade intelectual, regulados de forma detalhada no Anexo que acompanha o Acordo.

Em face dos argumentos expostos e das inúmeras oportunidades que advirão para a comunidade científica brasileira, julgamos que o

---

<sup>1</sup> Informação constante da página eletrônica mantida pelo MRE.  
[http://www.mre.gov.br/portugues/politica\\_externa/temas\\_agenda/ciencia\\_tecnologia/cooperacao.asp](http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/temas_agenda/ciencia_tecnologia/cooperacao.asp)

compromisso internacional sob análise desta Comissão consolida e aperfeiçoa as bases para o intercâmbio tecnológico entre o Brasil e a União Européia, razões pelas quais votamos pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia, celebrado em Brasília, em 19 de janeiro de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº                    , DE 2004**  
**(Mensagem nº 453, de 2004)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia, celebrado em Brasília, em 19 de janeiro de 2004.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia, celebrado em Brasília, em 19 de janeiro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2004.

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 453/2004, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Melles - Presidente, Maninha, Marcos de Jesus e André Zacharow - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Edison Andrino, Feu Rosa, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, João Herrmann Neto, Lincoln Portela, Murilo Zauith, Pastor Frankembergen, Paulo Delgado, Zarattini, Zico Bronzeado, Zulaiê Cobra, Claudio Cajado, João Paulo Gomes da Silva, Leonardo Mattos, Luiz Carlos Hauly e Professora Raquel Teixeira.

Plenário Franco Montoro, em 10 de novembro de 2004.

Deputado **CARLOS MELLES**

Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

---

**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

---

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

.....

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I – RELATÓRIO**

Elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.423, de 10 de novembro de 2004, aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia, celebrado em Brasília, em 19 de janeiro de 2004. Originário do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 453, de 30 de julho de 2004, esse instrumento tem por objetivo incentivar as atividades de cooperação nas áreas de interesse comum.

O acordo abrange, em particular, as seguintes áreas: biotecnologia; tecnologias da informação e das comunicações; bioinformática; espaço; microtecnologias e nanotecnologias; investigação de materiais; tecnologias limpas; gestão e uso sustentável dos recursos ambientais; biossegurança; saúde e medicina; aeronáutica; metrologia, normalização e avaliação de conformidade; e ciências humanas.

As atividades de cooperação poderão assumir a forma de projetos conjuntos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico; de visitas e intercâmbio de cientistas; de organização de seminários; conferências e workshops científicos; de intercâmbio e uso conjunto de equipamentos e materiais; e do intercâmbio de informações sobre políticas no domínio da ciência e tecnologia.

Os equipamentos e materiais utilizados nas atividades de cooperação desenvolvidas gozarão de isenções fiscais e aduaneiras. Será criado Comitê Diretivo de Cooperação Científica e Técnica responsável pela supervisão do presente acordo.

O texto aprovado disciplina também as questões relativas à propriedade intelectual. As partes envolvidas se comprometem a assegurar a adequada e efetiva proteção da propriedade intelectual gerada durante a vigência do acordo, concordando em informar-se, reciprocamente, de quaisquer invenções ou trabalhos produzidos que possam gerar direitos de propriedade intelectual.

O acordo terá validade inicial de cinco anos, podendo ser revalidado no penúltimo ano de cada período de renovação subsequente. A denúncia unilateral poderá ser feita a qualquer momento, mediante notificação escrita com seis meses de antecedência, por via diplomática.

Tramitando em regime de urgência e sujeito à apreciação do plenário, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.423, de 10 de novembro de 2004, está sendo analisado pelas comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Pela abrangência dos temas e pelo extenso rol das nações envolvidas, o presente acordo constitui elemento vital para impulsionar a política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico. Apesar das enormes diferenças políticas, científicas e culturais existentes entre a Europa e o nosso continente, ou justamente em função dessas particularidades, o intercâmbio de informações e conhecimentos em áreas que vão além do próprio campo científico permitirão o enriquecimento exponencial das pesquisas e inovações que são feitas em nível nacional, além de propiciar o fortalecimento de laços diplomáticos e de amizade entre nações que buscam o bem comum.

Embora tenha como parceiro preferencial o Mercosul, sob o ponto de vista da orquestração de políticas macroeconômicas e harmonização das legislações nacionais, livre trânsito de pessoas, bens, capitais e mão-de-obra, o Brasil não pode desprezar o potencial a ser oferecido pela integração com o novo globo geopolítico que, gradualmente, promove uma mudança radical no desenho geográfico do planeta, com a criação da Comunidade Européia.

No momento em que as 25 nações reunidas na União Européia discutem a adoção de uma Constituição única, num passo seguinte à integração promovida pela união de livre comércio, aduaneira e monetária, o presente acordo configura-se como um dos mais promissores instrumentos de apoio à difusão tecnológica já celebrado pelo Brasil.

Conforme enfatiza a Exposição de Motivos que acompanha a proposição, deve-se levar em conta, igualmente, que o acordo está em consonância

com a política brasileira de ciência e tecnologia, especialmente no que tange à priorização de ações que busquem a efetiva integração entre universidades e empresas, por meio do incentivo à pesquisa aplicada voltada para o desenvolvimento econômico e social. A criação de novos e inovadores mecanismos de apoio à C & T deve ser acompanhada de uma lógica de arranjos e articulações institucionais que envolva os mais diversos agentes.

Na expectativa de que o acordo possibilitará a abertura de promissores horizontes no âmbito da pesquisa científica brasileira, contribuindo, sobremaneira, para o atendimento às necessidades nacionais de impulsionar o financiamento às pesquisas tecnológicas; apoiar os centros de excelência; formar recursos humanos altamente qualificados e incrementar a participação do setor empresarial nas ações de C & T, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.423, de 10 de novembro de 2004, que aprova o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia, celebrado em Brasília, em 19 de janeiro de 2004.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2005.

Deputada Luiza Erundina  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.423/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Chaves, Eduardo Sciarra e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Ariosto Holanda, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Gustavo Fruet, João Batista, Jorge Gomes, José Rocha, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Jurandir Boia, Luiza Erundina, Marcelo Barbieri, Mariângela Duarte, Miro Teixeira, Raimundo Santos, Walter Pinheiro, Inaldo Leitão, João Campos, Lobbe Neto e Pastor Pedro Ribeiro.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2005.

Deputado PEDRO CHAVES  
Presidente em exercício

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.423, de 2004, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, objetiva aprovar o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica celebrado entre o governo brasileiro e a Comunidade Européia, firmado em Brasília, em 19 de janeiro de 2004, e submetido ao exame do Congresso Nacional nos termos do inciso 1 do art. 49 da Constituição Federal.

A Mensagem Presidencial nº 453, de 2004, que encaminhou o texto do Acordo ao Congresso Nacional, inclui exposição de motivos, informando que o presente Acordo reflete a política brasileira na área de ciência e tecnologia, edificada nos princípios de benefício mútuo, acesso recíproco às atividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico, intercâmbio de informações e proteção aos direitos de propriedade intelectual. Por esse instrumento, são explicitados treze campos específicos de cooperação, a saber: a) biotecnologia, b) tecnologias da informação e das comunicações, c) bioinformática, d) espaço, e) microtecnologias e nanotecnologias, f) investigação de materiais, g) tecnologias limpas, h) gestão e uso sustentável dos recursos ambientais, i) biossegurança, j) saúde e medicina, l) aeronáutica, m) metrologia, normalização e avaliação de conformidade, e n) ciências humanas.

No conjunto dos elementos do Acordo consta que as Partes Contratantes tomarão as medidas adequadas para facilitar a entrada, a estada e a saída de seu território das pessoas, materiais, dados e equipamentos envolvidos ou utilizados nas atividades de cooperação, que serão beneficiados por isenções fiscais e aduaneiras, de acordo com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis nos respectivos territórios. Além disso, nos casos em que o programa de cooperação envolver a concessão de apoio financeiro ou subvenções, tais operações também serão isentas do recolhimento de taxas e impostos.

Após a apreciação pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde contou com a aprovação unânime de seus membros, o feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e exame do mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além do exame do mérito relativo aos aspectos tributários, exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, nos termos do art. 32, X, h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria tratada no projeto em exame prevê ações de cooperação entre Brasil e União Européia e estabelece regras gerais relativas a isenções tributárias dos equipamentos e materiais que devam entrar e sair dos pais para atender às atividades conjuntas de cooperação.

De acordo com o que dispõe o art. 94 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004) a aprovação de lei está condicionada ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o qual, por sua vez, determina:

*‘Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Considerando que os termos do Acordo envolvem algum tipo de desoneração fiscal de impostos, taxas e contribuições, poderia surgir a interpretação de que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.423/04 não atende às disposições previstas no art. 14 da LRF por não explicitar o valor da renúncia fiscal decorrente.

Contudo, tal entendimento não se aplica ao presente caso, dado que a legislação em vigor já concede um tratamento tributário diferenciado e favorecido para as importações de materiais e equipamentos realizadas por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos envolvidas com o fomento, coordenação ou execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados pelo Poder Executivo. De fato, pela Lei n.º 8.010, de 1990 tais importações encontram-se isentas dos impostos sobre importação e sobre produtos industrializados, bem como do adicional ao frete para renovação da marinha mercante, tornando-se dispensadas do exame de similaridade, da emissão de guia de importação e controles prévios ao despacho aduaneiro.

Além disso, a mencionada Lei n.º 8.010, de 1990, exclui as importações realizadas no âmbito de acordos internacionais destinados ao desenvolvimento da Ciência e Tecnologia do cumprimento de quaisquer limites globais anuais que venham a ser definidos pelo Ministério da Fazenda.

Ressalte-se, por fim, que o Código Tributário Nacional confere especial menção aos Acordos Internacionais, garantindo o tratamento tributário que neles estiver previsto.

Em vista disso, conclui-se que os termos previstos no Acordo em exame mostram-se plenamente compatíveis com as regras tributárias vigentes em nossa legislação, inexistindo cláusula que implique a concessão ou ampliação dos benefícios já existentes, além de, no mérito seguir o padrão de acordos similares.

**Pelas razões expostas, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.423, de 2004 e, no mérito, por sua aprovação.**

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2005.

Deputado Paulo Rubem Santiago  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.423/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, Fernando Coruja, Gonzaga Mota, José Carlos Machado, José Militão, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Silvio Torres, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Benedito de Lira, Eliseu Padilha e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo ora analisado tem como objetivo aprovar o texto de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da

República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia, celebrado em Brasília, em 19 de janeiro de 2004.

Dispõe, ainda, o parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo aqui examinado que os atos que possam resultar na revisão do Acordo e que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos esclarece que “O documento assinado entre Brasil e União Européia incorpora as posições e preocupações suscitadas pela parte brasileira durante o processo de negociação. A definição das áreas de cooperação foi estabelecida por cláusula geral que insere no âmbito do Acordo todas as áreas comuns à política brasileira e comunitária de C&T, e explicita, como desejava o Brasil, treze campos específicos. São eles: (i) biotecnologia; (ii) tecnologias da informação e das comunicações; (iii) bioinformática; (iv) espaço; (v) microtecnologias e nanotecnologias; (vi) investigação de materiais; (vii) tecnologias limpas; (viii) gestão e uso sustentável dos recursos ambientais; (ix) biossegurança; (x) saúde e medicina; (xi) aeronáutica; (xii) metrologia, normalização e avaliação de conformidade; e (xiii) ciências humanas.”

Fica claro pelo texto do Acordo que o seu objetivo é incentivar, desenvolver e facilitar as atividades de cooperação nas áreas de interesse comum em que realizem ou apoiem atividades de investigação e desenvolvimento científico e tecnológico.

Ainda segundo o texto acordado, as ações de cooperação serão implementadas com base no benefício mútuo, no acesso recíproco às atividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico realizadas pelas partes, no intercâmbio de informações, e na adequada proteção dos direitos de propriedade intelectual.

A matéria tramita em regime de urgência e foi distribuída concomitantemente às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação e a este Órgão Técnico.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.423, de 2004.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.423, de 2004.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2005.

Deputado ROBERTO FREIRE

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.423/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Freire.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Edmar Moreira, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Almeida, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Badu Picanço, Colbert Martins, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Ricardo Barros, Sandes Júnior e Sergio Caiado.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**